

CÂMARA DOS DEPUTADOS**REQUERIMENTO Nº , DE 2025**

(Do Sr. Gilvan Maximo)

“Requer o novo despacho do Projeto de Lei nº 6.236, de 2016, para incluir a Comissão de Comunicação no rol de comissões incumbidas de apreciar o mérito da proposição.”

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 141, II, combinado com o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o redespacho do Projeto de Lei nº 6.236, de 2016, de autoria da Deputada Renata Abreu (PODE/SP), que "Acresce inciso ao art. 7º da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a impossibilidade de bloqueio de aplicativos de mensagens instantâneas", para incluir a Comissão de Comunicação no rol de comissões incumbidas de apreciar o mérito da proposição.



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.236, de 2016, propõe a inclusão, no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), de norma que expressamente veda o bloqueio de aplicativos de mensagens instantâneas no Brasil. A proposta trata diretamente da preservação do direito fundamental à liberdade de comunicação e do princípio da proporcionalidade na aplicação de medidas judiciais que afetem o funcionamento de serviços digitais amplamente utilizados pela população.

Desde sua apresentação, a estrutura das comissões permanentes da Câmara dos Deputados passou por alterações relevantes, notadamente com a criação da Comissão de Comunicação. A essa Comissão foi atribuída competência temática expressa para tratar de proposições relacionadas à regulação, operação e impacto social das plataformas digitais, redes sociais e aplicativos de mensagens — escopo que se conecta de forma inequívoca com os objetivos centrais do PL nº 6.236/2016.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da ADPF 403, já consolidou o entendimento de que bloqueios generalizados de ferramentas de comunicação digital violam os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à comunicação, pilares do Estado Democrático de Direito. No mesmo sentido, decisões como no RE 1.010.606 reforçam a aplicação do princípio da proporcionalidade na restrição de serviços digitais que operam como espaços essenciais à manifestação individual e coletiva.

Além disso, o substitutivo em análise introduz novos elementos regulatórios com implicações relevantes sobre o regime jurídico da privacidade e da proteção de dados pessoais, notadamente ao prever a notificação de remetentes em caso de bloqueio por destinatários. Tal medida suscita debate jurídico pertinente à autodeterminação informativa e à proteção contra assédio, ambos objetos de regulação específica da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), o que reforça a pertinência da análise pela Comissão especializada em comunicação digital e seus efeitos sociais.



Dessa forma, diante da relevância temática, da atualidade do debate regulatório e da competência regimental claramente vinculada à Comissão de Comunicação, é essencial assegurar que essa comissão se manifeste sobre o mérito da proposição. O redespacho ora requerido garante a adequada instrução legislativa da matéria, em observância ao princípio da especialidade das comissões e em reforço à legitimidade institucional do processo deliberativo no Parlamento.

Sala das Comissões, em 09 de abril de 2025.

Gilvan Maximo

Deputado Federal - DF

